



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13826.000396/2003-84
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.284 – 3ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria PRESCRIÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado A AMADO & CIA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1995 a 28/02/1996

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 03/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Ivan Allegretti, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Maria Teresa Martínez López, e, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann

Relatório

Recorre a Fazenda Nacional contra o acórdão nº 292-00.038 cujo dispositivo foi assim redigido:

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito de o recorrente apurar o indébito do PIS, em relação aos meses de dezembro de 1995 a fevereiro de 1996, observado o critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC

A insurgência diz respeito tão-somente ao termo inicial para contagem do prazo prescricional para postulação administrativa de restituição tendo em vista pagamento indevido de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

A decisão recorrida entendeu ser ele o dia da publicação da decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn – nº 1.417-0/DF, ocorrida em 06/8/1999. Como o pedido foi formalizado em 08/10/2003, menos de cinco anos portanto, considerou não prescrito o direito que havia sido negado, por esse motivo, pela instância inaugural.

O recurso fazendário, calcado na divergência de entendimentos entre Câmaras do Conselho, postula a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional – arts. 165 e 168 – de modo que o direito teria perecido em 2000 para os fatos geradores ocorridos em 1995 e em 2001 para os dois períodos do ano de 1996. A divergência restou comprovada pela apresentação de ementas de decisões em que se aplicou a tese defendida pela representação fazendária.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi bem admitido porquanto cabalmente demonstrada a divergência de entendimentos. Dele conheço.

A ele, no entanto, não podemos dar provimento em face do art. 62-A do Regimento Interno, visto que a matéria já foi resolvida pelo e. STF em julgamento realizado na sistemática do art. 543-B.

Refiro-me, como de todos sabido, ao julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS, Relatora a Ministra Ellen Gracie, no qual discutiu-se a constitucionalidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 que fazem obrigatória a aplicação dos artigos pretendidos pela Fazenda Nacional mesmo a pedidos anteriores a sua entrada em vigor.

Naquele julgamento, assentou a Ministra:

“...Logo, aquela Corte firmou posição no sentido de que, também em tais situações de retenção e de reconhecimento do indébito em razão de inconstitucionalidade da lei instituidora, dever-se-ia aplicar, sem ressalvas, a tese dos dez anos, conforme se vê dos ERESp 329.160/DF e ERESp 435.835/SC julgados pela Primeira Seção daquela Corte...”

Assim, entendo eu, merece de fato reforma a decisão proferida, na medida em que aplicou entendimento não mais de acordo com a jurisprudência predominante no “tribunal ao qual cabe dar a interpretação definitiva da legislação federal”, nos dizeres da douta Ministra. Em suma, deve ser afastada a tese que demarca o início do prazo no “reconhecimento de inconstitucionalidade”. Ele é, sem mais discussão, a data de extinção do crédito tributário, consoante norma do art. 168, I do CTN como pretendido pela Procuradoria.

O que isso implica, porém, não é, na inteireza, o que deseja a representação da Fazenda Nacional.

Deveras, a mesma decisão reitera, como já se disse, que a interpretação que prevalecia no STJ era a dos cinco mais cinco mesmo para esses casos de declaração de inconstitucionalidade do ato legal instituidor ou majorador da exação. E que esse entendimento deve ser respeitado, em louvor ao princípio da segurança jurídica, quando a postulação seja anterior à edição da Lei Complementar.

No presente caso, indubitável que a petição do contribuinte deu entrada administrativamente em data bem anterior à edição daquela Lei Complementar. É de rigor, pois, reconhecer, que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I do CTN somente tem início após findo aquele que vem estipulado no art. 150, § 4º do mesmo Código.

A aplicação ao caso concreto leva à conclusão de que não estava prescrito o direito do contribuinte à restituição pretendida, devendo ser mantida a decisão objeto do recurso fazendário.

Voto, por isso, por negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA